



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

### **DECISÃO COREN-RS Nº 159/2019**

*Institui os documentos que deverão ser aceitos como identidade nos procedimentos do Departamento de Registro e Cadastro do Coren-RS.*

**O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN-RS**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV, c/c o Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão COFEN nº 091/2017.

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer, com segurança, os documentos que deverão ser aceitos como identidade nos procedimentos de inscrição do Departamento de Registro e Cadastro e demais procedimentos a serem realizados naquela unidade;

**CONSIDERANDO** as dificuldades encontradas pelo Departamento de Arrecadação e Cadastro quanto à aceitação de documentos com diferentes estados de conservação e atualidade;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 560/17, que estabelece, no art. 15 de seu anexo que o requerimento dirigido ao Conselho Regional de Enfermagem para a obtenção de qualquer tipo de inscrição deverá ser instruído, dentre outros documentos, com *“original e cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual conste a data de emissão e o órgão emitente”*;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.037/09, que estabelece que o civilmente identificado não poderá ser submetido a identificação criminal e que estipula quais documentos se prestam a atestar a identificação civil;

**CONSIDERANDO** os Decretos nº 5.978/06 e nº 8.374/14, que estipulam quais documentos são aceitos pela Polícia Federal para fins de emissão do passaporte os quais serviram de referência para a presente decisão;



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**CONSIDERANDO** o Portaria nº 504/11 do DETRAN/RS, a Lei Estadual nº 10.847/96 e a Lei Federal nº 9.503/97, que estipula quais documentos são aceitos por aquele órgão para fins de emissão da Carteira Nacional de Habilitação, os quais serviram de referência para a presente decisão;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 926/69 que estabelece, em seu art. 16, os documentos aceitos como identidade para fins de emissão da CTPS os quais serviram de referência para a presente decisão

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 9.094/17 que estabelece diretrizes que visam simplificar e desburocratizar os procedimentos de usuários que necessitem da atuação da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.726/18 que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários de serviços públicos e

**CONSIDERANDO** os termos do PAD nº 432-19, referente à consulta sobre documentos aceitos como identidade para fins de inscrição e demais procedimentos no DRC do COREN-RS;

**CONSIDERANDO** a deliberação da 444ª Reunião Ordinária do Plenário.

### **DECIDE:**

**Art. 1º.** Serão reconhecidos pelo COREN-RS os seguintes documentos para fins de identificação pessoal:

I – Carteira de Identidade, expedida por Secretaria de Segurança Pública ou seu instituto de identificação, confeccionado conforme o padrão estabelecido pelo Decreto nº 9.278 ou padrão anterior ao Decreto, contanto que contenha fotografia que permita o reconhecimento da pessoa e assinatura;



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

II – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com fotografia e assinatura digitalizadas no corpo do próprio documento, de acordo com o padrão da Portaria nº 210/2008 do MTE e seguintes;

III – passaporte brasileiro com vigência válida;

IV – carteira Funcional, expedida por órgão público, reconhecida por Lei Federal como documento de identidade válido em todo o território nacional;

V – carteira de identidade expedida por outro órgão fiscalizador do exercício de profissão regulamentada, a exemplo dos CRMs, CREAs, CAUs, CROs, CRPs e OAB;

VI – carteira de identidade expedida por comando militar, a exemplo do Corpo de Bombeiros Militar ou Polícia Militar;

VII – carteira nacional de habilitação (CNH);

VIII – carteira de identidade indígena ou declaração emitida pela FUNAI-MJ;

VIII- carteira de identidade de estrangeiro (RNE – Registro Nacional de Estrangeiro/ MRE Ministério das Relações Exteriores) ou protocolo SINCRE (Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros), desde que acompanhado de:

a) tela de consulta impressa do SINCRE;

b) declaração da situação de estrangeiro expedida pela unidade da Polícia Federal da área de circunscrição do interessado;



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

c) diploma e certificado expedidos por instituições de ensino estrangeiras revalidados, na forma da Lei, por instituição credenciada pelo órgão da educação, conforme procedimentos adotados pelo Ministério da Educação;

§ 1º O COREN-RS poderá reconhecer como documento de identificação qualquer outro documento que não esteja elencado nos incisos do presente artigo contanto que atendidos os seguintes requisitos:

I – tenha a foto do portador

II – conste a data de nascimento

III – conste a data de filiação

IV – conste a naturalidade

V – tenha a data de expedição;

VI – tenha sido emitido por órgão oficial;

VII – não esteja violado, rasurado ou rasgado;

VIII – seja possível, por meio de comparação com a foto, a identificação do portador, sem que persistam dúvidas quanto à sua identidade.



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

§2º O Coren-RS, mediante análise que será pautada pelos princípios da boa-fé razoabilidade, da proporcionalidade, poderá negar a aceitação dos documentos previstos no rol do artigo 1º na hipótese de restar prejudicada a identificação.

**Art. 2º.** O documento a ser apresentado pelo requisitante para fins de inscrição nos quadros deste conselho deverá, preferencialmente, ser aquele mencionado no diploma de conclusão de curso.

**Art. 3º.** Os casos omissos nessa decisão serão resolvidos pelo Plenário do COREN-RS, nos termos do art. 15, I da Lei nº 5.905/73.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário

**Art. 5º.** Esta decisão entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2019.

**Daniel Menezes de Souza**  
**COREN-RS nº 105.771 – ENF**  
**PRESIDENTE**

**Neli Dias da Silva**  
**COREN-RS nº 054.423 – ENF**  
**SECRETÁRIA**